## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013642-11.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerido: Luiz Carlos Pansieri
Requerido: Livre Embratel
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem:1428/11

## VISTOS.

LUIZ CARLOS PANSIERI ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL em face de LIVRE EMBRATEL.

O requerente alega, em síntese, que a sua linha telefônica n. (16) 3116-0221, instalada em seu imóvel, injustificadamente, ficou inoperante logo após ter solicitado uma mudança de plano "livre" para "livre controle" em 25/03/2011. No dia 03/04/2011 protocolou sua primeira reclamação, sendo informado que a linha não estava habilitada, tendo a requerida solicitado um prazo máximo de 05 dias úteis para regularizar a situação. Em 05/04/2011 fez outra reclamação, mas a linha continuou inoperante. Fez novas reclamações, inclusive para a ANATEL, e nada foi providenciado. Como se tal não bastasse,

recebeu da requerida uma aviso referente a cancelamento e débito, informando que havia um valor em aberto de R\$ 116,69 a ser quitado dentro de 15 dias sob pena de seu CPF ser incluído em órgão de proteção ao crédito. Ficou surpreso, pois tal fatura já havia sido paga. A requerida, ainda, enviou através de e-mail, as faturas que estavam em aberto, demonstrando que o n. da linha é o mesmo só que o endereço é de Campinas, onde o DDD é 19 e naquele endereço está situada uma academia — Fit Academia Cambuí. Sofreu inúmeros dissabores, pois se utiliza da linha para atender os clientes, que buscam seus serviços como adestrador e sua esposa é médica veterinária. Por fim, seu nome foi injustificadamente negativado. Requer, liminarmente, seja determinado à empresa ré que promova a imediata religação da linha, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré a restituição dos valores em dobro, além de indenização por danos morais.

Juntou documentos às fls. 12/50.

Deferida a tutela antecipada (fls. 51).

A requerida informou às fls. 69 que a linha n. (16) 3116-0281 foi restabelecida em 23/09/2011.

O requerente às fls. 79 informou que sua linha, ao contrário do informado, está apenas recebendo ligações.

Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls. 82. Alegando que a linha do requerente já se encontra em pleno funcionamento. Em virtude de um problema sistêmico, os serviços foram por pouco tempo suspensos. E jamais se negou a prestar, de forma regular, os serviços contratados. Afirma, também, que a culpa do consumidor ou a inexistência de defeitos na prestação dos serviços são causas excludentes de responsabilidade civil. Rogou pela improcedência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica às fls. 92 e ss.

As partes não indicaram outras provas a produzir.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

A documentação trazida a fls. 16, aliada ao lançado na defesa (fls. 83, parágrafo 5º), indica <u>que a linha telefônica especificada ficou inoperante</u> <u>por pelo menos cinco (05) meses</u>, obrigando que o autor peregrinasse pelos serviços de atendimento ao cliente da ré e da própria ANATEL sem êxito na solução do problema.

Não se pode assim, dizer, que o "problema sistêmico" admitido pelo postulado, tenha sido sanado prontamente!!!!

Por outro lado, cabe indagar: no que especificamente consistiu a culpa do consumidor sustentada genericamente pela ré como causa excludente de sua responsabilidade (fls. 84) ?!?!?

Obviamente em nada!!!

A inicial refere a ocorrência de um <u>vício</u> de qualidade do serviço.

Ao admitir a ocorrência de um "problema sistémico" a ré está confessando sua responsabilidade.

O problema com a linha telefônica transtornou a vida do autor.

Prova disso são os vários protocolos fornecidos por ele ao juízo, por ocasião das tentativas de ver solucionado a pendência.

Evidente o descaso da ré para com o autor, pois, instada diversas vezes a solucionar a questão, limitou-se a nada de concreto fazer, privando o autor e sua esposa de receber e efetuar chamadas por 05 (cinco) meses, situação que de fato, gerou inconformismo e frustação.

Inaceitáveis as explicações dadas pela ré; evidente o menosprezo pelo cliente cujo único pecado foi o de ter confiado na apregoada excelência da nova tecnologia de telefonia fixa.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TJ/SP:

"A demora da concessionária de telefonia celular em registrar crédito recolhido, impedindo as ligações por vários dias, caracteriza induvidoso e culposo ilícito, que causa à assinante, muito mais que mero dissabor, dano moral, com manifesta ofensa à dignidade da consumidora, vinculando à reparação fixada em três mil reais". (Apelação com revisão n. 1.147.387-0/0, São Bernardo do Campo, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Relator Desembargador Celso Pimentel, j. 13/05/2008).

Na mesma direção, colhe-se no Superior Tribunal de Justiça o julgamento do Recurso Especial n. 590.753/RS, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor, j. 18/03/2002.

\*\*\*

Por fim, os transtornos ocasionados ao autor superam o mero aborrecimento e justificam, sem sombras de dúvidas, o arbitramento de danos morais que se prestam também como <u>punição</u> do agente causador.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, equacionadas tais circunstâncias, e observado o "critério prudencial", parece-me justo que a requerida indenize o autor com quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL, para o fim de DECLARAR INEXIGÍVEIS AS COBRANÇAS MATERIALIZADAS NAS FATURAS especificadas nos autos de R\$ 116,69, R\$ 29,89 e R\$ 30,48.

Como o autor comprovou a fls. 32, o pagamento da quantia de R\$ 116,69, terá direito a restituição em dobro.

A ré deverá pagar ainda o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos a contar da publicação desta sentença, a título de danos morais.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC passará a fluir independentemente de intimação e caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência, fica a requerida condenada ainda ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P. R. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA